SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137779 - SP (2025/0501766-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIOGENES CORTIJO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, manutenção dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e registro de inadequação de matéria constitucional.
2. *Fato relevante*. Agravante requer o afastamento do fundamento de veiculação de pretensão fundada em ofensa constitucional, sustenta ter havido cotejo específico para infirmar a aplicação da Súmula 284/STF quanto ao art. 619 do CPP e afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questões jurídicas (nulidade da busca veicular e fragilidade da prova exclusivamente extrajudicial), postulando reconsideração ou provimento do agravo regimental.
3. *As decisões anteriores*. Decisão de inadmissibilidade assentou três fundamentos autônomos e suficientes: menção a dispositivo constitucional nas razões do recurso especial; deficiência de fundamentação quanto ao art. 619 do CPP, atraindo a Súmula 284/STF; e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a menção ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República nas razões do recurso especial inviabiliza o apelo nobre e se o agravo regimental demonstrou concretamente a ausência de pretensão fundada em violação constitucional; (iii) saber se houve cotejo preciso e indicação dos pontos omitidos, aptos a afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 619 do CPP; e (iv) saber se a alegação de que se tratam de questões jurídicas (nulidade da busca veicular e fragilidade da prova exclusivamente extrajudicial) afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demandar reexame do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60727626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cb99606-dd17-4a8c-a16c-97429fdc5df4

III. Razões de decidir

5. Persiste a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos três fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento da irresignação.
6. As razões do recurso especial invocaram dispositivo da Constituição da República, hipótese não viável em sede de recurso especial; a impugnação apresentou argumento genérico de "reforço", sem demonstrar concretamente a inexistência de pretensão fundada em violação constitucional.
7. No tocante à deficiência de fundamentação, não houve indicação dos pontos omissos essenciais ao deslinde nem realização de cotejo preciso com o acórdão dos embargos, inviabilizando a análise da suposta violação ao art. 619 do CPP e atraindo a Súmula 284/STF.
8. Em relação à Súmula 7/STJ, a mera afirmação de que as teses são eminentemente jurídicas não substitui o confronto entre as premissas fáticas estabelecidas e as conclusões pretendidas; ausente demonstração concreta de que o exame prescinde do reexame do acervo probatório.
9. O art. 932 do CPC/2015 reforça a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. A invocação de dispositivo constitucional nas razões do recurso especial inviabiliza o apelo nobre, não bastando impugnação genérica para afastar o óbice.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quanto ao art. 619 do CPP quando não há indicação pormenorizada dos pontos omitidos, atraindo a Súmula 284/STF.
4. Para afastar a Súmula 7/STJ, o agravante deve demonstrar, de modo concreto, que suas teses não demandam reexame do acervo probatório, com confronto das premissas fáticas estabelecidas.
5. O art. 932 do CPC/2015 reafirma a necessidade de impugnação específica, em conformidade com a dialeticidade recursal exigida pela jurisprudência do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 619; CPP, art. 186; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 975.629/PR, Quinta Turma, j. 25.10.2016, DJe 09.11.2016; STJ, AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, DJe 09.09.2014; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, DJe 27.08.2014; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cb99606-dd17-4a8c-a16c-97429fdc5df4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137779 - SP (2025/0501766-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIOGENES CORTIJO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, manutenção dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e registro de inadequação de matéria constitucional.

2. *Fato relevante*. Agravante requer o afastamento do fundamento de veiculação de pretensão fundada em ofensa constitucional, sustenta ter havido cotejo específico para infirmar a aplicação da Súmula 284/STF quanto ao art. 619 do CPP e afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questões jurídicas (nulidade da busca veicular e fragilidade da prova exclusivamente extrajudicial), postulando reconsideração ou provimento do agravo regimental.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de inadmissibilidade assentou três fundamentos autônomos e suficientes: menção a dispositivo constitucional nas razões do recurso especial; deficiência de fundamentação quanto ao art. 619 do CPP, atraindo a Súmula 284/STF; e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a menção ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República nas razões do recurso especial inviabiliza o apelo nobre e se o agravo regimental demonstrou concretamente a ausência de pretensão fundada em violação constitucional; (iii) saber se houve cotejo preciso e indicação dos pontos omitidos, aptos a afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegada

Documento eletrônico VDA60727908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 873dd5c9-2c1d-4ef2-ad7a-3ee06971422e

violação do art. 619 do CPP; e (iv) saber se a alegação de que se tratam de questões jurídicas (nulidade da busca veicular e fragilidade da prova exclusivamente extrajudicial) afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demandar reexame do acervo probatório.

III. Razões de decidir

5. Persiste a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos três fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento da irresignação.

6. As razões do recurso especial invocaram dispositivo da Constituição da República, hipótese não viável em sede de recurso especial; a impugnação apresentou argumento genérico de "reforço", sem demonstrar concretamente a inexistência de pretensão fundada em violação constitucional.

7. No tocante à deficiência de fundamentação, não houve indicação dos pontos omissos essenciais ao deslinde nem realização de cotejo preciso com o acórdão dos embargos, inviabilizando a análise da suposta violação ao art. 619 do CPP e atraindo a Súmula 284/STF.

8. Em relação à Súmula 7/STJ, a mera afirmação de que as teses são eminentemente jurídicas não substitui o confronto entre as premissas fáticas estabelecidas e as conclusões pretendidas; ausente demonstração concreta de que o exame prescinde do reexame do acervo probatório.

9. O art. 932 do CPC/2015 reforça a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A invocação de dispositivo constitucional nas razões do recurso especial inviabiliza o apelo nobre, não bastando impugnação genérica para afastar o óbice.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quanto ao art. 619 do CPP quando não há indicação pormenorizada dos pontos omitidos, atraindo a Súmula 284/STF.

4. Para afastar a Súmula 7/STJ, o agravante deve demonstrar, de modo concreto, que suas teses não demandam reexame do acervo probatório, com confronto das premissas fáticas estabelecidas.

5. O art. 932 do CPC/2015 reafirma a necessidade de impugnação específica, em conformidade com a dialeticidade recursal exigida pela jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 619; CPP, art. 186; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60727908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 873dd5c9-2c1d-4ef2-ad7a-3ee06971422e

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005340/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 975.629/PR, Quinta Turma, j. 25.10.2016, DJe 09.11.2016; STJ, AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, DJe 09.09.2014; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, DJe 27.08.2014; STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIÓGENES CORTIJO COSTA JUNIOR** (e-STJ, fls. 3618/3624), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 3609/3613), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182 do STJ, além de manter os óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 284 do STF e registrar a inadequação de matéria constitucional.

Inicialmente, requer o afastamento do fundamento de que o recurso especial teria veiculado pretensão fundada em ofensa constitucional, afirmando que a menção ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República foi mero reforço ao art. 186 do CPP, suficiente, por si, para sustentar a nulidade do interrogatório extrajudicial.

No mérito, sustenta, primeiro, que houve cotejo específico para infirmar a aplicação da Súmula 284 do STF, indicando omissões do acórdão quanto à fundada suspeita, ao erro de tipo e à similitude fática com corréus absolvidos, as quais teriam sido rejeitadas genericamente como rediscussão de mérito, sem enfrentamento pontual.

Na sequência, afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ às teses de nulidade da busca veicular e de fragilidade da prova exclusivamente extrajudicial, por se tratar de questões de qualificação jurídica sobre fatos incontroversos fixados pelo acórdão, sem necessidade de revaloração probatória.

Por fim, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que sejam afastados os três fundamentos autônomos da inadmissão e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com formulações genéricas, as teses já rechaçadas.

Documento eletrônico VDA60727908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 873dd5c9-2c1d-4ef2-ad7a-3ee06971422e

Persiste a insuficiência de impugnação específica quanto ao óbice constitucional. Limita-se a afirmar que o dispositivo informado seria mero argumento de reforço, sem demonstrar, concretamente, que o recurso especial não veiculou pretensão fundada em violação à Constituição da República.

Sobre a Súmula 284 do STF, não realiza cotejo preciso com o acórdão dos aclaratórios para identificar, pontualmente, os alegados pontos omitidos, apesar de a decisão ter exigido a especificação dessas omissões.

Quanto à Súmula 7 do STJ, repete a assertiva de que se tratam de questões jurídicas, sem confrontar, de modo pontual, as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem e sem explicar por que a conclusão pretendida prescinde do reexame do acervo probatório.

Portanto, a conclusão alcançada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte sobre a dialeticidade recursal e a necessidade de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 3609/3613):

> "[...]
> O agravo não merece conhecimento.
> A decisão de inadmissibilidade assentou três fundamentos autônomos e suficientes: a veiculação, nas razões do especial, de contrariedade a dispositivo da Constituição da República (e-STJ, fls. 3552/3553), a deficiência de fundamentação quanto à indicada ofensa ao art. 619 do CPP, por ausência de especificação dos pontos omitidos, atraindo a Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 3553/3554), e a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 3554).
> Nas razões do agravo, todavia, a parte não combate, de forma específica e pormenorizada, esses motivos da decisão agravada.
> Quanto à matéria constitucional, a Presidência do Tribunal local registrou que o especial invocou o art. 5º, LXIII, da Constituição da República (e-STJ, fl. 3512), o que não se viabiliza em sede de recurso especial (e-STJ, fls. 3552/3553).
> O agravante afirma que tal menção seria mero 'argumento de reforço' e tenta deslocar o debate para o art. 186 do CPP (e-STJ, fls. 3559/3560), mas não demonstra, concretamente, que o especial deixou de veicular pretensão de reforma fundada em suposta violação constitucional, tampouco explica em que medida suas teses prescindem de qualquer exame de contrariedade à Constituição da República.
> A impugnação, assim, é genérica e não infirma o fundamento autônomo da inadequação recursal.
> No que concerne à deficiência de fundamentação, a decisão agravada foi clara ao apontar a ausência de indicação dos pontos omissos essenciais ao deslinde, para viabilizar a análise da apontada violação ao art. 619 do CPP, aplicando a Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 3553/3554).
> O agravo limita-se a dizer que o recurso especial 'enfrentou todos os argumentos' e que haveria omissões em bloco sobre fundada suspeita, erro de tipo e similitude com corréus (e- STJ, fls. 3560/3561), sem realizar o cotejo preciso com o acórdão dos embargos que rejeitou expressamente a alegação de omissão por se tratar de rediscussão de mérito (e-STJ, fls. 3529/3531).

Documento eletrônico VDA60727908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 873dd5c9-2c1d-4ef2-ad7a-3ee06971422e

Como se sabe, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF, o que também não se observa no recurso em comento.

Ainda sobre o óbice da Súmula 7 do STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, como a afirmação de que 'a questão discutida é eminentemente jurídica' e de que 'as premissas fáticas foram acolhidas' (e-STJ, fls. 3561/3562), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.

Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7 do STJ, o agravo precisa empreender um confronto entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local.

Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL'
> 'PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADIMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. […] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

Nota-se, ademais, que a Defesa menciona, de forma genérica, que busca apenas discutir matéria de direito, sem delinear, à luz das teses apresentadas no especial, como a análise prescinde de reexame de provas ou por que não incide a vedação sumular.

Por conseguinte, a Súmula 182 do STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.

Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, in verbis: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

A corroborar esse entendimento:

Documento eletrônico VDA60727908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 873dd5c9-2c1d-4ef2-ad7a-3ee06971422e

> ‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011). 3. Agravo regimental’ ‘desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).
>
> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Agravo regimental não provido.’ (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 873dd5c9-2c1d-4ef2-ad7a-3ee06971422e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0501766-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.137.779 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008011220218260548 22457913720248260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGENES CORTIJO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGENES CORTIJO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:34
Código de Controle do Documento: DC3EC830-3E7D-4DDE-8004-BE2652A28DA9